



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 107, DE 18 DE JULHO DE 2018.
(Processo CSMPF nº 1.00.001.000264/2017-54)

Regulamenta as votações eletrônicas no âmbito do Ministério Público Federal, por meio de computadores e dispositivos móveis institucionais.

O **CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no exercício da competência prevista no art. 57, inciso I da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação na ____ Sessão Ordinária, realizada em ___, **RESOLVE** baixar a seguinte Resolução:

Art. 1º As eleições para a formação da lista sêxtupla para composição do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais e para composição do Conselho Superior do Ministério Público Federal, (art. 53, II e III, da LC 75/93), bem como as consultas sobre assuntos gerais de interesse da instituição (art. 53, IV, da LC 75/93) serão realizadas por meio de sistema de votação *on-line*.

Art. 2º A votação será realizada em computadores, *notebooks* e dispositivos móveis funcionais, por meio da utilização de certificados digitais pessoais, sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

§ 1º Incumbe à Secretaria de Tecnologia de Informação do Ministério Público Federal (STIC) desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, assim como da emissão dos certificados digitais para uso específico nas eleições.

§ 2º Poderão ser utilizados os certificados digitais emitidos pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e/ou certificados digitais emitidos pela STIC em formato *software*.

§ 3º Os certificados emitidos pela STIC poderão ser utilizados para viabilizar a votação nos dispositivos móveis funcionais (*tablets*, celulares e *notebooks*) e terão validade pelo prazo de 3 (três) anos.

Art. 3º Para acesso ao ambiente de votação eletrônica, feito em duas etapas, exigir-se-á duas chaves de identificação do usuário, sendo que a primeira será composta por seu e-mail institucional e sua senha de rede; em seguida, já na tela de votação, a segunda,

composta pelo número da matrícula no Ministério Público Federal e pelo número da senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, especificamente para cada eleição, e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar a posterior reutilização.

Art. 4º O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora ou à respectiva Subcomissão Eleitoral, e solicitar a emissão de nova senha.

Parágrafo único. Autorizada a emissão de nova senha, a senha anterior será automaticamente anulada.

Art. 5º Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora dar início ao procedimento de votação eletrônica, valendo-se de senha específica, compartilhada entre seus membros, e registrar no sistema informatizado todos os dados a ele pertinentes.

Art. 6º O sistema de informática utilizado para dar suporte à votação deverá conter mecanismos de segurança para registrar todas as operações realizadas, sendo resguardado sempre o sigilo dos votos.

§ 1º Qualquer candidato ou interessado poderá solicitar a realização, em período anterior às eleições, ou no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a divulgação dos resultados, de auditoria em todos os códigos que integrem o sistema de votação eletrônica, a qual deverá ser realizada por analista externo e pela Auditoria Interna do MPU (AUDIN).

§ 2º A STIC ficará encarregada de publicar a identidade digital (*hash*) dos códigos finais do sistema de votação no sítio eletrônico do Conselho Superior do MPF e de proceder à sua verificação ao final da eleição.

Art. 7º Encerrado o prazo para a realização da votação eletrônica, a Comissão Eleitoral procederá desde logo à apuração dos resultados, dando-lhes a devida publicidade, inclusive mediante divulgação, incontinenti, via rede eletrônica do MPF.

Art. 8º Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.